



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Recurso nº. : 121.011  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 e 1992  
Recorrente : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO ALVARES OTERO (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 de agosto de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.567

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OPERAÇÕES COM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS** - Nas operações com títulos ou valores mobiliários, a nota de compra emitida pela instituição financeira representa a venda dos títulos pela pessoa física e devem ser considerados como origem de recursos na apuração do acréscimo patrimonial.

**IRPF – OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Constitui variação patrimonial incomprovada o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

**EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO** – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso (ou saída) de recursos resultante de empréstimos recebidos ou cedidos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelo contribuinte devedor e credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO ALVARES OTERO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros do Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1990. Vencido o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567  
Recurso nº. : 121.011  
Recorrente : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO ALVARES OTERO (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

O contribuinte LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pelo Delegado titular da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fis. 708/717.

Com o Auto de Infração de fis. 03/11, exigiu-se do contribuinte um crédito tributário no valor total de 834.222,86 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de lançamento de ofício, além de outros encargos moratórios, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos evidenciada por variação patrimonial a descoberto, verificada nos anos-calendário de 1990 e 1991.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimento de fiscalização externa, onde o fisco constatou omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, identificado através dos Demonstrativos de fis. 12/61, onde foram considerados todos os rendimentos declarados, bem como outros valores relativos a origem e aplicação de recursos fornecidos pelo contribuinte, além das informações da BOVESPA e BVRJ.

Consta no Relatório de Fiscalização, elaborado pela equipe responsável pela auditoria, os seguintes esclarecimentos: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- não foram considerados os empréstimos cedidos e recebidos em espécie, em razão do contribuinte não ter apresentado os CONTRATOS DE MÚTUOS respectivos para que pudessem fazer prova nos termos dos artigos 135 e 1067 do Código Civil Brasileiro, combinado com o artigo 110 do Código Tributário Nacional;

- com relação aos dividendos recebidos não foram considerados aqueles em que os COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS FONTES PAGADORAS não foram apresentados, bem como não constavam do sistema de informação da Secretaria da Receita Federal, IRF/CONSULTA.

Com a peça impugnatória de fls. 596/614, insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, expondo como razões de defesa, dentre outras considerações, os argumentos a seguir resumidos:

- a autuação não considerou como recurso em janeiro/90 a venda de 23.405.351 Obrigações da Eletrobrás no valor de Cr\$ 30.322.276,90 (fls.615), sendo tal importância indevidamente considerada como aplicação no demonstrativo de fls. 14;

- ainda em janeiro/90, as operações envolvendo debêntures da Faet (Cr\$ 4.402.773,00) e Perdigão (Cr\$ 11.587.009,50) foram consideradas pela autuação tanto como recursos (itens 1.5.2 e 1.5.3 - fls. 13) como aplicações (itens 2.4 e 2.5 - fls. 14). De acordo com o documento de fls. 616 tais valores devem constar apenas como recursos, devendo ser excluídos do campo de aplicações;

- considerando tais retificações, obtém-se um saldo positivo de Cr\$ 60.289.517,34, que deverá ser transportado para o mês seguinte como renda disponível, e não variação patrimonial a descoberto, como apurou a autuação; 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- a renda disponível de Cr\$ 60.289.517,34 de janeiro/90, refletindo no mês de fevereiro/90, resulta em renda disponível de Cr\$ 71.694.000,82 neste mês;

- deve constar como aplicação do mês de março/90 a aquisição de 5.513,427 Obrigações da Eletrobrás por Cr\$ 13.111.195,56 (fls. 617/621). Com isso, a renda disponível no final de março/90 é de Cr\$ 114.761.051,26;

- no período de abril a julho devem ser feitas retificações decorrentes das alterações efetuadas nos meses de janeiro a março (demonstra);

- no mês de agosto/90 a autuação não considerou como recurso as vendas de títulos (fls. 621/623), bem como considerou indevidamente como aplicação a venda de debêntures constante do documento de fls. 624;

- com relação às Obrigações da Eletrobrás (OES), estas são originárias de disponibilidades anteriores, em especial pela retirada do interessado da sociedade Fazendas Paulistas Reunidas Ltda., quando recebeu em 03/90 da Valbens Participações Ltda. a quantidade de 3.022.443 Obrigações da Eletrobrás, aceite TM 76 (fls. 625/633);

- as OES de fls. 623, vendidas em 27/08/90 (item b), foram adquiridas em 03/90, conforme documentos de fls. 617/620;

- as debêntures Faet (fls. 624) foram indevidamente consideradas como aplicação, quando deveriam ser alocadas como recursos, uma vez que foram vendidas à Pebb Corretora de Valores pelo interessado. A origem de tais debêntures é a mesma operação amparada pelo documento de fls. 625/633,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- tendo em vista a renda disponível do mês anterior (julho/90) de Cr\$ 91.231.414,19, o recurso de Cr\$ 77.169.364,63 obtido com a venda das OES e debêntures Faet e outras disponibilidades, o total geral de recursos no mês de agosto/90 é de Cr\$ 169.649.433,55. Como as aplicações totalizam Cr\$ 70.103.884,00 (após exclusão do valor indevido de Cr\$ 38.192.337,52), a renda disponível neste mês é de Cr\$ 99.545.549,55;

- o saldo positivo de Cr\$ 99.545.549,55 de 08/90 reflete no mês de setembro/90, gerando renda disponível de Cr\$ 98.891.677,34, que, em decorrência, altera os saldos finais dos meses subsequentes;

- no mês de julho/91 a autuação considerou como aplicação (item 2.2) o valor da integralização de capital do Banco Pebb S.A. de Cr\$ 243.325.327,00. Na verdade, o interessado integralizou como capital apenas 50%, ou seja, Cr\$ 121.662.686,00 (fls. 634/635). Desta forma, o resultado da análise patrimonial para este mês é renda disponível de CR\$ 26.721.204,85;

- nos dois últimos meses (novembro e dezembro/91), a pesar da compensação do saldo positivo apurado em outubro/91, verificou-se acréscimo patrimonial a descoberto, o que ainda não é prova de ilícito, tendo em vista as alegações a seguir;

- afirma a defesa que, as transferências das disponibilidades de um mês para o outro se deram sem atualização monetária, considerando-se que o período era de intensa espiral inflacionária;

- a autuação computou como recurso o resgate de aplicações financeiras apenas pelo rendimento líquido, excluindo o valor do principal aplicado sem nenhum motivo lógico nem amparo legal, prejudicando assim o interessado, e que a documentação de fls. 636/639 demonstra de forma clara o procedimento equivocado adotado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- a autuação desconsiderou como recurso empréstimos cedidos e recebidos em espécie pôr não terem sido apresentados os contratos de mútuo, usando como amparo legal os artigos 135 e 1067 do Código Civil Brasileiro combinados com o artigo 110 do Código Tributário Nacional;

- os dispositivos legais citados não amparam a vontade fiscal, além de não ter sido observado pela autuação o art. 136 do CC;

- argumenta a defesa ser pacífica a existência da obrigação, registrada nas declarações dos interessados (fls. 640/647), não podendo prevalecer a pretensão fiscal de desconsiderar a possibilidade jurídica do contrato verbal, contrariando inclusive a jurisprudência administrativa, tendo em vista Acórdão nº 101-81.717/91;

- a autuação desconsiderou os dividendos relacionados às fls. 63, cujos comprovantes de rendimentos não foram apresentados ou não constavam do sistema de informação da SRF, questionando a origem, a data do recebimento e o valor do dividendo;

- a autuação desconsiderou o art. 894, § 1º, do RIR/94, que assegura que os esclarecimentos prestados somente podem ser afastados pela fiscalização com prova veemente de falsidade ou inexatidão;

- não há nos autos qualquer prova da fiscalização ensejando diligência específica nas fontes pagadoras para verificação da legitimidade das argumentações do interessado, o que ora se requer; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- entretanto, visando ao andamento do feito, o interessado apresenta documentos relativos aos valores questionados, deixando-os à disposição da fiscalização para exame (fls. 648/673);

- espera a exclusão da Taxa Referência Diária para cálculo de juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991, conforme Acórdão 01-1.733 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção parcial da exigência, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- com relação a alegação de que o autuante não considerou como recurso em janeiro/90 a venda de 23.405.351 Obrigações da Eletrobrás, no valor de Cr\$ 30.322.276,90 (fls. 615), justifica o julgador singular que o documento de fls. 615 (ou 236) indica operação de compra, sendo que o autuante constatou que a operação foi efetuada por Luiz Afonso Cardozo de Mello de Alvares Otero através da Corretora de Valores Ltda., enquanto que o contribuinte alega que a corretora efetuou a operação de compra ao adquirir seus títulos;

- quanto a esta questão, entendeu o julgador singular que, tendo em vista não constar nos autos nenhum outro elemento que venha corroborar com as alegações do contribuinte, e que usualmente quem pratica a operação indica em notas de corretagem ou negociação é o cliente, fato que o levou a manter o procedimento da autuação, ou seja, de considerar como aplicação a importância de Cr\$ 30.322.276,90;

- ainda (janeiro/90) com relação as operações envolvendo debêntures da Faet (Cr\$ 4.402.773) e Perdigão (Cr\$ 11.587.009,50) foram consideradas pela autuação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

tanto como recursos (itens 1.5.2 e 1.5.3 - fls. 13) como aplicações (itens 2.4 e 2.5 - fls. 14), que a defesa, com base no documento de fls. 616, pretende que tais valores devam constar apenas como recursos, excluindo-se do campo das aplicações;

- o documento de fls. 616 trata-se de nota de negociação de título de número 245.512, indicando operação de compra de debêntures da Faet e Perdigão por parte do cliente em 08/01/90, portanto não cabe acatar a alegação de que tal documento faz prova de operação de venda a ser considerada como recurso, conforme já comentado no item anterior. Desta forma, tendo em vista os documentos de fls. 616 e 237, configura-se correto o procedimento da autuação, que deve ser mantido;

- quanto ao saldo positivo de Cr\$ 60.289.517,34 que pretende o autuado seja transportado como renda disponível para o período de fevereiro, como não foram acatadas as alegações do interessado referentes ao mês de janeiro/90, deve ser mantida a variação patrimonial a descoberto apurada neste mês de Cr\$ 16.344.818,96 e o saldo de renda disponível e o saldo de renda disponível de Cr\$ 11.404.483,48 apurado em fevereiro, conforme fls. 14 e 16 do demonstrativo de evolução patrimonial;

- sugere o contribuinte que o fisco deve considerar como aplicação do mês de março/90 a aquisição de 5.513.427 Obrigações da Eletrobrás, no valor de Cr\$ 13.111.195,56 (fls. 617/621). Com isso, a renda disponível no final de março/90 seria de Cr\$ 114.761.051,26. Apesar de tal alegação importar em desvantagem para o interessado, um vez que aumentaria o total de aplicações do mês de março/90, não será procedida a retificação indicada, tendo em vista o decurso do quinquênio decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, além de tais notas tratarem de operação de venda e serem emitidas ao portador; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- Como não foram acatadas as alegações do interessado quanto aos meses de janeiro e março com reflexos nos meses subsequentes, ficam mantidos os valores apurados pela fiscalização até o mês de julho/90, como já comentado;

- com relação ao período relativo ao mês de agosto/90 em que o fisco não considerou como recurso as vendas de título (fls. 621/623), bem como aplicação a venda de debêntures constante do documento de fls. 624, ressalta a decisão que o documento de fls. 621 é emitido ao portador e se refere a venda, em 13/03/90, de 75.000 Obrigações da Eletrobrás por Cr\$ 786.369,01. Tendo em vista se tratar de título ao portador, não pode ser considerado como prova de origem de rendimento por não oferecer elementos que identifiquem sua titularidade;

- já com relação ao documento de fls. 622, incide no mesmo caso do documento de fls. 615. A autuação considerou que o cliente efetuou a operação (no caso de compra) indicada na nota, considerando-a como dispêndio. Como nenhum elemento em contrário foi apresentado pelo contribuinte, fica mantido o entendimento da autuação também neste item;

- o documento de fls. 622 incorre na mesma situação por tratar de operação de compra de 5.513.427 Obrigações da Eletrobrás;

- o mesmo ocorrendo com o documento de fls. 624, que se refere a compra de 225 debêntures da Faet pelo cliente (autuado), alocadas como aplicação pelo fisco (fls. 31) e mantidas como tal por este julgamento;

- argumenta a defesa que com relação às Obrigações da Eletrobrás (OES), estas são originárias de disponibilidades anteriores, em especial pela retirada do interessado da sociedade Fazendas Paulistas Reunidas Ltda., quando recebeu em 03/90 da Valbens



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

Participações Ltda. a quantidade de 3.022.443 Obrigações da Eletrobrás, aceite TM 76 (fls. 625/633). Quanto a esta questão, o documento de fls. 625/631 (ou fls. 159/164) se refere a alteração de contrato social (16º alteração) da empresa Fazendas Paulistas Reunidas Ltda., datada de 12/03/90, na qual o sócio Luiz Affonso Cardoso de Mello de Alvares Otero se retira da sociedade vendendo suas 34.090.729 cotas;

- o contribuinte alega que a origem das Obrigações da Eletrobrás citadas na letra "a" (fls. 621/622) do item VI seria a venda de 7.597.919 cotas da empresa Fazenda Paulistas Reunidas ao sócio Valbens Participações Ltda., que teria efetuado o pagamento mediante 3.022.443 Obrigações Eletrobrás, em 12/03/90;

- o documento de fls. 621 ( item "a") é emitido ao portador e se refere a venda, em 13/03/90, de 75.000 Obrigações da Eletrobrás por Cr\$ 786.369,01. Como não há indicação da titularidade do documento, nem foi detalhado na alteração contratual (fls. 626) que o pagamento se daria também mediante título (s) ao portador, não há como vinculá-lo ao interessado;

- já o documento de fls. 622 (ainda item "a") trata-se de nota de negociação de títulos referente a compra, em 27/08/90, de 4.310.912 Obrigações da Eletrobrás por parte do interessado. Alegação que também não foi acatada pelo julgador singular, visto a incompatibilidade das operações, das datas e dos valores;

- no tocante a argumentação da defesa de que as debêntures Faet (fls.624) foram indevidamente consideradas como aplicação, quando deveriam ser alocadas como recurso, uma vez que foram vendidas à Pebb Corretora de Valores pelo atuado, cuja origem de tais debêntures é a mesma operação amparada pelo documento de fls. 625/633, justifica o julgador singular que o documento de fls. 624 informa operação de compra pelo atuado, em 27/08/90, de 225 debêntures da Faet, alocadas como aplicação pelo fisco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

(fls.31) e como tal mantida na decisão. Não acatando a alegação da defesa, face a incompatibilidade das operações, das datas e dos valores;

- quanto a retificação dos resultados finais dos meses subsequentes ao mês de julho/90, sugerida pelo contribuinte, tendo em vista a renda disponível naquele mês de Cr\$ 91.231.414,19 e os valores referentes às vendas de debêntures da Faet e Obrigações da Eletrobrás, entendeu o julgador singular que conforme itens anteriores, não restaram comprovadas as alegações do interessado dispendidas até aquele período (mês de julho/90). Desta forma, entendeu que não há que se proceder à retificação dos saldos mensais (renda disponível ou acréscimo patrimonial a descoberto) apurados pela autuação, por falta de comprovação;

- já com relação ao valor da integralização de capital do Banco Pebb S/A de Cr\$ 243.325.372, decidiu o julgador de primeira instância que razão assiste ao contribuinte, uma vez que na página 37 do livro Razão do Banco Pebb S/A (fls. 469), em 21/07/91, o fisco considerou como aplicação (fls. 53, item 2.2) o valor do aumento de capital por subscrição, referente à parte do autuado, no total de Cr\$ 243.325.372;

- ocorre que na página 38 do mesmo livro contábil, dia 31/07/91, consta "valor a integralizar por Luiz Affonso Cardozo de Mello de Alvares Otero, conforme assembl. ext.", no total de Cr\$ 121.662.686 (fls.467 ou 635), ou seja, o interessado integralizou apenas metade (Cr\$ 121.662.686,00) da subscrição do capital do Banco Pebb, conforme registrado na página 59 do Razão do banco (fls. 468), sendo que, em 25/11/91, foi feito o pagamento da Segunda metade pelo contribuinte, que foi considerado como aplicação pela autuação, conforme consta às fls. 59, item 2.3;

- desta forma, deve ser retificado o valor considerado como aplicação no item 2.2 do demonstrativo às fls. 53 (mês de julho/91) de Cr\$ 243.325.372 para Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

212.662.686, tendo em vista que o restante da integralização se deu no mês de novembro/91;

- quanto a atualização monetária das disponibilidades transferidas de um mês para outro, fundamenta o julgador singular que sobre referidos saldos, por referir-se a moeda corrente, não comportam correção monetária, por falta de previsão legal para tal;

- sobre a alegação da defesa de que o autuante computou como recurso o resgate de aplicações financeiras apenas pelo rendimento líquido, excluindo o valor do principal aplicado, esclarece o julgador singular que a autuação considerou no demonstrativo os rendimentos indicados nos comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras pagos pela Pebb Corretora apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 399/400 e 449/450). Juntamente com a impugnação, o contribuinte apresenta às fls. 636/639 os mesmos documentos em que se baseou a autuação, não acrescentando nenhum elemento que venha a corroborar a alegação de que não foram considerados eventuais resgates do principal aplicado, deixando, assim, de acatar o pleito pretendido pela defesa;

- quanto aos empréstimos cedidos e recebidos, esclarece o julgador singular que o fisco intimou o interessado a comprovar as dívidas e ônus reais mediante contratos de mútuo e o recebimento de créditos com terceiros (fls. 415/16) informados na declaração IRPF/92 e que, atendendo à intimação, o contribuinte esclarece que os créditos e empréstimos foram recebidos em espécie, não tendo sido celebrado contrato de mútuo. A autuação entendeu, então, por desconsiderar os empréstimos cedidos e recebidos uma vez que não restaram comprovados por contratos de mútuo.

- acrescenta que o artigo 135 do C.C. trata do alcance do instrumento particular como prova dos atos jurídicos. E o artigo 1067 do C.C. dispõe sobre cessão de crédito a terceiros, que deve ser celebrada formalmente. Entretanto, o presente caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

envolve a falta de instrumento particular (contrato de mútuo) e não se trata de crédito de terceiros, e sim entre duas partes. Desta forma, conclui o julgador, não encontra respaldo nos artigos 135 e 1067 do C.C. avocados pela autuação;

- assim, quanto aos empréstimos cedidos, recebidos ou pagos em causa, na forma de contrato de mútuo, recibos de pagamento ou notas promissórias, sua prova residirá em confissão das partes, como prevê o inciso I do art. 136 do C.C. Com relação ao interessado, não restam dúvidas de sua confissão, quer seja pelo registro dos atos em sua declaração (fls. 564/589), quer seja por não desmenti-los quando do atendimento às intimações ou por ocasião da impugnação. Entretanto, não consta do processo qualquer elemento quanto à outra parte, que cedeu, recebeu ou pagou empréstimo;

- quanto ao Acórdão citado pela defesa, esclarece que o mesmo se baseia em comprovação do fato através de outros meios além de ato escrito, não se aplicando ao presente caso, uma vez que não ficou comprovada a contraparte dos mútuos e/ou pagamentos;

- desta forma, tendo em vista que não ficaram comprovados os empréstimos tomados ou cedidos informados na declaração, decidiu o julgador singular por manter o entendimento da autuação;

- quanto aos dividendos relacionados às fls. 63, cujos comprovantes de rendimentos não foram apresentados ou não constaram do sistema de informação da SRF, esclarece o julgador singular que o interessado deve comprovar documentalmente, sempre que exigido, os elementos informados em sua declaração de rendimentos, na forma do *caput* do art. 883 do RIR/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- o fisco intimou o contribuinte a comprovar os rendimentos isentos e não tributáveis e os de tributação exclusiva na fonte, bem como as dívidas e ônus reais informados em suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 1991 e 1992, conforme intimações de fls.415/416;

- os itens que não foram comprovados mediante documentação competente nem constavam dos arquivos da SRF não foram considerados na revisão do lançamento, em consonância com o § 2º do art. 883 do RIR/94;

- entende o julgador singular que o declarante deve promover as provas dos elementos informados na declaração. Não cabendo ao fisco, em princípio, fazer diligências para apurar dados ou documentos nos quais o contribuinte fundamentou a declaração e teria a obrigação de manter em seu poder para apresentar quando solicitado;

- assim, decidiu que não deve ser atendido o pedido de diligência que o interessado formula em sua impugnação, uma vez que a obtenção dos comprovantes de rendimentos é tarefa que lhe cabe, além do pedido desatender ao inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72;

- considerando que o contribuinte apresentou também o documento de fls. 649 referente a dividendos de Cr\$. 3.267.735,99, pagos em 01/06/90, pela Cia. Vale do Rio Doce não integrante da relação de fls. 63 nem considerado como recurso de junho/90 (fls.24), foi retificado o resultado de junho/90 para a inclusão como disponibilidade o valor nele constante;

- decidiu pela exclusão da TRD cobrada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme cientificado às fls. 707, o contribuinte interpõe, em tempo hábil o recurso voluntário de fls. 708/717, no qual reafirma os argumentos expostos na fase impugnatória, no tocante a parte da exigência não excluída pelo julgador singular.

É o Relatório. ,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

VOTO VENCIDO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Discute-se neste processo a exigência de crédito tributário, constituído pela tributação de omissão de rendimentos, evidenciada por variação patrimonial a descoberto, ocorrida nos anos-base de 1990 e 1991, onde considerou-se todos os rendimentos declarados pelo contribuinte, bem como outras informações por ele prestadas, além das obtidas através de relatórios da Bovespa e BVRJ.

Inicialmente, devemos apreciar o pedido de diligência suscitado pelo atuado.

Com relação à solicitação de diligência a realizar-se junto a fontes pagadoras com o objetivo de verificar a legitimidade das argumentações do recorrente, comungo com o entendimento do julgador singular, pois, no caso em concreto, a diligência solicitada não se justifica, uma vez que o próprio contribuinte poderia (e deveria) promover as provas dos elementos informados na declaração, não cabendo ao fisco, em princípio, fazer diligência para apurar dados ou obter documentos nos quais o contribuinte fundamentou a declaração e teria a obrigação de mantê-los em seu poder para apresentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

ao fisco quando solicitado. A eventual constatação desses fatos independe totalmente da ação do fisco junto a outras fontes pagadoras.

Conclui-se, portanto, que o pedido de diligência formulado pela defesa demonstra intenção meramente protelatória, sendo, assim, prescindível.

Cabe ainda esclarecer que a autoridade de primeira instância acolheu parcialmente a defesa inicial do recorrente para:

"1) - retificar o valor considerado como aplicação no item 2.2 do demonstrativo às fls. 53 (mês de julho/91) de Cr\$ 243.325.372 para Cr\$ 212.662.686, tendo em vista que o restante da integralização não considerada pelo fisco se deu no mês de novembro/91;

2) - retificar o resultado de junho/90 para a inclusão como disponibilidade o valor constante no documento de fls. 649 referente a dividendos de Cr\$ 3.267.735,99, pagos em 01/06/90, pela Cia. Vale do Rio Doce, não integrante da relação de fls. 63 nem considerado como recurso de junho/90 (fls.24);

3) - exclusão da TRD cobrada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91;"

Quanto a Parte Confirmada do Acréscimo Patrimonial Incomprovado

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas anexadas pela defesa, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a manter parte do lançamento, conforme veremos a seguir.

A autoridade lançadora, conforme planilhas de cálculos de fls. 12/63, posteriormente retificado pelo julgador singular, apurou variação patrimonial a descoberto, tomando por base valores extraídos das declarações de rendimentos do contribuinte, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

como, de outros documentos que se acham anexados aos autos, demonstrando com clareza os cálculos considerados na determinação do valor tributável. Portanto, acha-se o lançamento respaldado nas mutações patrimoniais resultante da simples comparação entre as origens e aplicações de recursos efetuadas pelo contribuinte.

É oportuno, ainda, esclarecer que a partir de janeiro de 1989, com o advento da Lei 7.713/88, os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a sofrer a incidência do imposto, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial injustificado.

No caso em questão, constata-se que os rendimentos omitidos, apurados pelo fisco e, posteriormente, retificado pela autoridade julgadora de 1ª instância, atendeu, plenamente, a sistemática de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88, a qual prevê que na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, dentro do mesmo ano-calendário, após compensados os saldos negativos posteriores.

Como demonstrado nos autos, o fisco ofereceu provas dos dispêndios não cobertos pelos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, apurando acréscimos patrimoniais indicadores da omissão de rendimentos, conforme fartamente analisado na decisão de primeira instância.

Contestando o acréscimo patrimonial apurado, o recorrente pleiteia sejam computados como origem, valores que alega ter obtido em razão (I) da venda de obrigações da Eletrobrás; (II) venda de debêntures das empresas FAET e PERDIGÃO;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

**(III) negociação de título emitido ao portador; (IV) empréstimos cedidos e recebidos em espécie e não comprovado por contratos de mútuo; (V) dividendos recebidos, que alega o contribuinte ter sido desconsiderado pelo fisco sem qualquer prova veemente da falsidade ou inexatidão das informações declaradas.**

Sobre estas supostas origens, comungo com o entendimento do julgador singular, o qual, diante da ausência de comprovação do recebimento destes valores, julgou improcedente a contestação apresentada pelo atuado, com os seguintes fundamentos (Decisão de fls. 680/694):

"1) - com relação a alegação de que o atuante não considerou como recurso em janeiro/90 a venda de 23.405.351 Obrigações da Eletrobrás, no valor de Cr\$ 30.322.276,90 (fls. 615), argumenta o julgador singular que o documento de fls. 615 (ou 236) indica operação de compra, sendo que o atuante constatou que a operação foi efetuada por Luiz Afonso Cardozo de Mello de Alvares Otero através da Corretora de Valores Ltda., enquanto que o contribuinte alega que a corretora efetuou a operação de compra ao adquirir seus títulos;

- quanto a esta questão, entendeu o julgador singular que, tendo em vista não constar nos autos nenhum outro elemento que venha corroborar com as alegações do contribuinte, e que usualmente quem pratica a operação indica em notas de corretagem ou negociação é o cliente, fato que levou a manter o procedimento da autuação, ou seja, de considerar como aplicação a importância de Cr\$ 30.322.276,90;

2) - ainda (janeiro/90) com relação as operações envolvendo debêntures da Faet (Cr\$ 4.402.773) e Perdigão (Cr\$ 11.587.009,50) foram consideradas pela autuação tanto como recursos (itens 1.5.2 e 1.5.3 - fls. 13) como aplicações (itens 2.4 e 2.5 - fls. 14), que a defesa, com base no documento de fls. 616, pretende que tais valores devam constar apenas como recursos, excluindo-se do campo das aplicações;

- o documento de fls. 616 trata-se de nota de negociação de título de número 245.512, indicando operação de compra de debêntures da Faet e Perdigão por parte do cliente em 08/01/90, portanto não cabe acatar a alegação de que tal documento faz prova de operação de venda a ser considerada como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

recurso, conforme já comentado no item anterior. Desta forma, tendo em vista os documentos de fls. 616 e 237, configura-se correto o procedimento da autuação, que deve ser mantido;

3) - sugere o contribuinte que o fisco deve considerar como aplicação do mês de março/90 a aquisição de 5.513.427 Obrigações da Eletrobrás, no valor de Cr\$ 13.111.195,56 (fls. 617/621). Com isso, a renda disponível no final de março/90 seria de Cr\$ 114.761.051,26. Apesar de tal alegação importar em desvantagem para o interessado, um vez que aumentaria o total de aplicações do mês de março/90, não será procedida a retificação indicada, tendo em vista o decurso do quinquênio decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, além de tais notas tratarem de operação de venda e serem emitidas ao portador;

- Como não foram acatadas as alegações do interessado quanto aos meses de janeiro e março com reflexos nos meses subsequentes, ficam mantidos os valores apurados pela fiscalização até o mês de julho/90, como já comentado;

4) - com relação ao período relativo ao mês de agosto/90 em que o fisco não considerou como recurso as vendas de título (fls. 621/623), bem como aplicação a venda de debêntures constante do documento de fls. 624, ressalta a decisão que o documento de fls. 621 é emitido ao portador e se referes a venda, em 13/03/90, de 75.000 Obrigações da Eletrobrás por Cr\$ 786.369,01. Tendo em vista se tratar de título ao portador, não pode ser considerado como prova de origem de rendimento por não oferecer elementos que identifiquem sua titularidade;

5) - já com relação ao documento de fls. 622, incide no mesmo caso do documento de fls. 615. A autuação considerou que o cliente efetuou a operação (no caso de compra) indicada na nota, considerando-a como dispêndio. Como nenhum elemento em contrário foi apresentado pelo contribuinte, fica mantido o entendimento da autuação também neste item;  
- documento de fls. 622 incorre na mesma situação por tratar de operação de compra de 5.513.427 Obrigações da Eletrobrás;

- o mesmo ocorrendo com o documento de fls. 624, que se refere a compra de 225 debêntures da Faet pelo cliente (autuado), alocadas como aplicação pelo fisco (fls. 31) e mantidas como tal por este julgamento;

6) - argumenta a defesa que com relação às Obrigações da Eletrobrás (OES), estas são originárias de disponibilidades anteriores, em especial pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

retirada do interessado da sociedade Fazendas Paulistas Reunidas Ltda., quando recebeu em 03/90 da Valbens Participações Ltda. a quantidade de 3.022.443 Obrigações da Eletrobrás, aceite TM 76 (fls. 625/633). Quanto a esta questão, o documento de fls. 625/631 (ou fls. 159/164) se refere a alteração de contrato social (16º alteração) da empresa Fazendas Paulistas Reunidas Ltda., datada de 12/03/90, na qual o sócio Luiz Affonso Cardoso de Mello de Alvares Otero se retira da sociedade vendendo suas 34.090.729 cotas;

- o contribuinte alega que a origem das Obrigações da Eletrobrás citadas na letra "a" (fls. 621/622) do item VI seria a venda de 7.597.919 cotas da empresa Fazenda Paulistas Reunidas ao sócio Valbens Participações Ltda., que teria efetuado o pagamento mediante 3.022.443 Obrigações Eletrobrás, em 12/03/90;

- o documento de fls. 621 ( item "a") é emitido ao portador e se refere a venda, em 13/03/90, de 75.000 Obrigações da Eletrobrás por Cr\$ 786.369,01. Como não há indicação da titularidade do documento, nem foi detalhado na alteração contratual (fls. 626) que o pagamento se daria também mediante título(s) ao portador, não há como vinculá-lo ao interessado;

7) - já o documento de fls. 622 (ainda item "a") trata-se de nota de negociação de títulos referente a compra, em 27/08/90, de 4.310.912 Obrigações da Eletrobrás por parte do interessado. Alegação que também não foi acatada pelo julgador singular, visto a incompatibilidade das operações, das datas e dos valores;

- no tocante a argumentação da defesa de que as debêntures Faet (fls.624) foram indevidamente consideradas como aplicação, quando deveriam ser alocadas como recurso, uma vez que foram vendidas à Pebb Corretora de Valores pelo autuado, cuja origem de tais debêntures é a mesma operação amparada pelo documento de fls. 625/633, justifica o julgador singular que o documento de fls. 624 informa operação de compra pelo autuado, em 27/08/90, de 225 debêntures da Faet, alocadas como aplicação pelo fisco (fls.31) e como tal mantida na decisão. Não acatando a alegação da defesa, face a incompatibilidade das operações, das datas e dos valores;

- quanto aos empréstimos cedidos e recebidos, esclarece o julgador singular que o fisco intimou o interessado a comprovar as dívidas e ônus reais mediante contratos de mútuo e o recebimento de créditos com terceiros (fls. 415/16) informados na declaração IRPF/92 e que, atendendo à intimação, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

contribuinte esclarece que os créditos e empréstimos foram recebidos em espécie, não tendo sido celebrado contrato de mútuo. A autuação entendeu, então, por desconsiderar os empréstimos cedidos e recebidos uma vez que não restaram comprovados por contratos de mútuo;

- acrescenta que o artigo 135 do C.C. trata do alcance do instrumento particular como prova dos atos jurídicos. E o artigo 1067 do C.C. dispõe sobre cessão de crédito a terceiros, que deve ser celebrada formalmente. Entretanto, o presente caso envolve a falta de instrumento particular (contrato de mútuo) e não se trata de crédito de terceiros, e sim entre duas partes. Desta forma, conclui o julgador, não encontra respaldo nos artigos 135 e 1067 do C.C. avocados pela autuação;

- assim, quanto aos empréstimos cedidos, recebidos ou pagos em causa, na forma de contrato de mútuo, recibos de pagamento ou notas promissórias, sua prova residira em confissão das partes, como prevê o inciso I do art. 136 do C.C. Com relação ao interessado, não restam dúvidas de sua confissão, quer seja pelo registro dos atos em sua declaração (fls. 564/589), quer seja por não desmenti-los quando do atendimento às intimações ou por ocasião da impugnação. Entretanto, não consta do processo qualquer elemento quanto à outra parte, que cedeu, recebeu ou pagou empréstimo;

- quanto ao Acórdão citado pela defesa, esclarece que o mesmo se baseia em comprovação do fato através de outros meios além de ato escrito, não se aplicando ao presente caso, uma vez que não ficou comprovada a contra parte dos mútuos e/ou pagamentos;

- desta forma, tendo em vista que não ficaram comprovados os empréstimos tomados ou cedidos informados na declaração, decidiu o julgador singular por manter o entendimento da autuação;

8) - quanto aos dividendos relacionados às fls. 63, cujos comprovantes de rendimentos não foram apresentados ou não constaram do sistema de informação da SRF, esclarece o julgador singular que o interessado deve comprovar documentalmente, sempre que exigido, os elementos informados em sua declaração de rendimentos, na forma do *caput* do art. 883 do RIR/94."

Com relação as operações envolvendo negociação de Obrigações da Eletrobrás, bem como as operações envolvendo Debêntures da FAET e PERDIGÃO, cuja documentação comprobatório das operações (notas de negociação) entendeu a fiscalização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

tratar-se de nota de negociação de títulos, com indicação de compras por parte do cliente (autuado), a questão deve ser apreciada considerando não só o documento em si (nota de negociação) mas a operação como um todo, considerando a transferência de titularidade, data e, principalmente, a prova do recebimento das quantias recebidas em razão das negociações efetuadas.

Por envolver essas operações vultosas quantias, é forçoso acreditar na impossibilidade do contribuinte comprovar a efetividade das transferência dos valores para o seu domínio, principalmente quando se trata de valores pagos por empresa que tem como sócio-quotista o próprio alienante. Aliás, o entendimento dominante é no sentido de que as irregularidade fiscais apontadas contra pessoa física, em situações envolvendo pessoa jurídica da qual é titular aquela pessoa física, o fisco deve exigir do contribuinte outros elementos de prova, além da simples informação da pessoa jurídica, isto porque muitas vezes são emitidos documentos sem qualquer correlação com uma operação real da empresa. Neste caso, pode-se, inclusive, rejeitar o pleito do contribuinte, considerando-se como não comprovada a efetividade a operação de venda alegada.

Assim, entendo que por não ter a defesa oferecido nenhum outro elemento de prova suplementar que venha a corroborar com suas alegações, e considerando os fundamentos da decisão de primeira instância com os quais comungo, é de se manter os valores considerados pela autuação e mantido no julgamento singular.

Quanto aos valores que a defesa alega tratar-se de contratos de mútuo apresentados com a pretensão de descaracterizar a omissão de rendimentos ora em discussão, há que se registrar que o simples fato de ter o contribuinte consignados na sua declaração de rendimentos, não se constitui em prova suficiente para confirmar as alegações suscitadas pela defesa. Neste caso, além de ser imprescindível a confirmação da existência de um contrato formal de empréstimo, onde necessariamente terá de conter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

cláusulas sobre o valor e condições de pagamento, deve o contribuinte comprovar a efetiva transferência do numerário, coincidente em data e valor.

Na hipótese, em que se trata de empréstimo cedidos e/ou recebidos, em espécie, sem o oferecimento de qualquer outro meio de prova subsidiária, não constitui em prova hábil e suficiente para confirmar as alegações do contribuinte, principalmente quando se trata de transação que a única indicação sobre a ocorrência do mútuo foi o seu registro feito pelo próprio contribuinte em sua declaração de bens como dívidas e ônus reais, cuja prova da efetiva transferência compete ao contribuinte, e não ao fisco.

O contribuinte também contesta o fato da autoridade fiscal **(a) não ter corrigido monetariamente os valores ao transferi-los aos meses subsequentes e (b) ter computado apenas os rendimentos líquidos das aplicações, e não o valor da efetiva aplicação.**

Quanto a alegação de que a transposição das sobras de recursos de um mês para o período seguinte foi efetuado pelo valor nominal, sem efetuar a atualização monetária com base na variação da UFIR mensal, tal pleito dispensa uma abordagem mais detalhada, uma vez que se trata de pretensão absolutamente descabida por falta de previsão legal. Nesse sentido assim se manifesta o julgador singular:

- quanto a atualização monetária das disponibilidades transferidas de um mês para outro, fundamenta o julgador singular que sobre referidos saldos, por referir-se a moeda corrente, não comportam correção monetária, por falta de previsão legal para tal;

Sobre o fato do fisco ter computado apenas os rendimentos líquidos das aplicações, e não o valor da efetiva aplicação, sobre essa questão entendo que nesta parte decidiu acertadamente o julgador singular, uma vez que a autuação considerou no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

demonstrativo os rendimentos indicados nos comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras pagos pela Pebb Corretora, comprovantes estes apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 399/400).

Por outro lado, com a impugnação, o contribuinte apresenta às fls. 636/639 os mesmos documentos em que se baseou a autuação, não merecendo acolhida os argumentos da defesa, conforme já explicitado na decisão singular, uma vez que a defesa não ofereceu provas suficientes para comprovação de tal rendimentos. Nesta parte, razão também não assiste ao recorrente.

Por fim, com relação aos demais itens contestados pelo recorrente, por envolver questão exclusivamente de provas, dispensa um exame mais detalhado, mesmo porque a totalidade da documentação oferecida pela defesa, bem como as alegações por ele argüidas, já foram objeto de apreciação por parte do julgador singular. Assim, com relação a essas questões, as quais foram exaustivamente analisadas por ocasião do julgamento de primeira instância, não se constitui em prova capaz de produzir qualquer efeito no que diz respeito a descaracterização do lançamento, posto que não oferece qualquer elemento concreto de prova tendente a comprovar a procedência das alegações do autuado.

Vê-se, pois, que a decisão recorrida, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

Finalmente, cumpre considerar que sobre a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, este Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

**\*EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.\***

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário os encargos da TRD, cobrada a título de juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme explicitado na decisão proferida às fls. 680/694, quando o correto seria a exclusão com relação aos fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991.

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de rejeitar o pedido de diligência requerido e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD cobrado a título de juros de mora relativo a fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 16 de agosto de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que se pese o brilho do voto do eminente Conselheiro Relator, firmei convicção sobre aspectos relevantes da matéria em discussão, o que me leva a divergir parcialmente de suas conclusões.

Nos precisos termos da parte final do item 2, da Circular n.º 915, de 13 de fevereiro de 1985, expedida pelo Banco Central do Brasil. *"A nota de compra será documento hábil da instituição compradora quando o vendedor for pessoa física ou jurídica não financeira"*.

Ora, se a instituição financeira emitiu nota de compra na hipótese acima descrita, fica claro que parte dos documentos acostados aos autos deverão ser considerados como comprovantes da origem de recursos do recorrente na apuração do acréscimo patrimonial e não dispêndios como consta do lançamento. Isto porque os documentos de fls. 615 e 624 caracterizam a venda de títulos mobiliários pelo recorrente.

Nessa linha de raciocínio, devem ser considerados como origem de recursos o valor de Cr\$.30.322.276,90 (fls. 615) no mês de janeiro de 1990 e o valor de Cr\$.38.192.337,52 (fls. 624) no mês de agosto do mesmo ano.

Considerando, ainda, que a fiscalização utilizou as mesmas operações como dispêndios nos referidos meses, temos a seguinte situação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

Janeiro/90

(-) Variação à descoberto segundo	
o fisco	Cr\$. 16.344.818,96
(+) Exclusão de Dispêndio (fls. 615)	Cr\$. 30.322.276,90
(+) Recursos (fls. 615)	<u>Cr\$. 30.322.276,90</u>
(=) Renda Disponível	Cr\$. 44.299.734,84

Agosto/90

(-) Variação à descoberto segundo	
o fisco	Cr\$. 62.994.474,38
(+) Sobra 01/90	Cr\$. 44.299.734,84
(+) Exclusão de Dispêndios (fls. 624)	Cr\$. 38.192.337,52
(+) Recursos (fls. 624)	<u>Cr\$. 38.192.337,52</u>
(=) Renda Disponível	Cr\$. 57.689.935,50

Esta renda disponível em Agosto é suficiente para justificar os acréscimos de Setembro e Outubro de 1990, nos valores de Cr\$.653.872,21 e Cr\$.1.675.972,01, respectivamente.

Deixo de analisar as demais alegações do recorrente relativas ao ano base de 1990 por dois motivos, a saber:

- a) não remanesceu crédito tributário no ano base de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004282/95-81  
Acórdão nº. : 104-17.567

- b) As sobras de 1990 e não constantes da declaração de rendimentos não aproveitam ao contribuinte no exercício seguinte, entendimento este tranqüilo e pacífico desta Câmara.

Com essas considerações e concordando com as demais ponderações do ilustre relator e relativas ao exercício de 1992 – base 1991, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Agosto de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL